



**PARECER JURÍDICO**

**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 11/2024**

**AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA**

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição do Arquivo Público da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais; cria a Tabela de Temporalidade de Documentos e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA**

**PROTOCOLO N.º 3056/2024**

**LIVRO N.º 01 FLS. 1280**

**DATA 28/06/2024**

**DR. DEO  
ENCARREGADO**

**I - DO RELATÓRIO**

Foi solicitado, parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Resolução n.º 11/2024 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara que trata da Instituição do Arquivo Público da Câmara.

**II – DO PARECER**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal razão pela qual a mesa diretora é a competente para apresentar o referido projeto, conforme art. 86 e § único do Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

**2.2. Da tramitação e Votação**

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.



### **2.3. Do Regime de Urgência**

Quanto ao pedido de Urgência de Iniciativa do Executivo Municipal solicitado por meio da Justificativa do Projeto, a Comissão Permanente da Câmara, bem como o plenário devem obedecer o que determina os artigos do Título III, Capítulo II, Seção II, em especial o art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **2.4. Da aprovação do Projeto**

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de resolução em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de Resolução caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

## **III – DA CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 11/2024

*ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favorável à tramitação do Projeto de Resolução, por não vislumbrar nenhum vício que impeça o seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 28 de junho de 2024.

*Mirelly de Paula Tâme Lima*  
**Mirelly de Paula Tâme Lima**  
**Advogada do Legislativo**  
**OAB/MG 97.867**